



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.861 - SC (2013/0316373-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOSÉ GALDINO FAGUNDES**
ADVOGADOS : **FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)**
: **PATRÍCIA MICHELE KEMPER**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **JANAÍNA COSTA SÁ**
: **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLA AS AÇÕES DA "DOBRA ACIONÁRIA". INCLUSÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência do STJ entende que para haver o direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Nesse sentido, a sentença transitada em julgado reconhecendo a complementação acionária da telefonia fixa não enseja, logicamente, a complementação da dobra acionária, ainda que a parte faça jus.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.861 - SC (2013/0316373-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOSÉ GALDINO FAGUNDES**
ADVOGADOS : **FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)**
PATRÍCIA MICHELE KEMPER
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **JANAÍNA COSTA SÁ**
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- JOSÉ GALDINO FAGUNDES interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que *não obstante o pedido da parte autora - item “2” do pedido da petição inicial - de procedência da ação no sentido de condenar a parte ré a subscrever a “diferença de ações”, sem fazer distinção entre as ações oriundas da telefonia fixa e as ações oriundas da telefonia móvel, também foi pleiteado no item “5.b.1” da petição inicial os documentos atinentes à cisão da telefonia fixa em telefonia móvel, exatamente no sentido de apurar - além da telefonia fixa - as ações oriundas da telefonia móvel (e-STJ Fls. 696).*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.861 - SC (2013/0316373-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 670/673):

A jurisprudência do STJ entende que para haver o direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Nesse sentido, a sentença transitada em julgado reconhecendo a complementação acionária da telefonia fixa não enseja, logicamente, a complementação da dobra acionária, ainda que a parte faça jus.

Cito, para tanto, cito o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. "DOBRA ACIONÁRIA". DIFERENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Na chamada "dobra acionária" o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ), ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso. *A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da chamada "dobra acionária" da telefonia celular, se no primeiro processo esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria. Precedente: REsp n. 1.037.208/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, unânime, DJe de 20.8.2008.*

2. O recurso revela-se manifestamente infundado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. "

(AgRg no REsp n. 1.329.472/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 7/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. PEDIDOS INDEPENDENTES.

1. Inviável o deferimento de pedido não especificado na exordial.

2. O pagamento de dividendos decorre da complementação de ações. O mesmo entendimento não pode ser aplicado à dobra acionária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Edcl no REsp n. 749.200/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23/06/2008).

Tanto é assim, que esta e. Corte pacificou o entendimento de que não ofende a coisa julgada a decisão proferida em processo que discutiu complementação acionária da telefonia fixa, se nela não foi determinado critério para o cálculo da diferença de ações da telefonia móvel.

Nestes termos cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DOBRA ACIONÁRIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ.

1. Não ofende a coisa julgada a decisão proferida em processo que discutiu ação da telefonia fixa se nela não foi determinado o critério para o cálculo da diferença de ações da Celular CRT Participações.

2. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do Resp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurado mediante balancete do mês do primeiro ou do único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.292.742/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA.

1. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação (VPA) estabelecido no título exequendo, independentemente do atual posicionamento desta Corte acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ.

2. Não se aplica a coisa julgada da telefonia fixa em demanda posterior por ações da telefonia móvel.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp n. 81.542/RS, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe 07/10/2013).

Ademais, esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. VETO SUMULAR 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Reconhecida a sucumbência recíproca pelo Tribunal de origem, a revisão do tema, na via eleita, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 187.063/PE, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 10/8/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas. Na espécie, a Corte de origem concluiu que houve sucumbência recíproca, porque a recorrente foi vencedora nos embargos à execução e vencida na ação ordinária conjuntamente julgada.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.275.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe 20/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. ATRAÇÃO DO EN. 7/STJ

1. 'Não adequado aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, por ser intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07 desta Corte.' (REsp 514371/MG, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, Quarta Turma, unânime, DJe 09/11/2009)

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.189.662/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 20/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.

(...)

3. A aferição, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.326.515/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. SOLDO E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

III - In casu, modificar a distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do contexto fático dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, conforme Enunciado nº 7 da Súmula desta e. Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.138.816/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 10/05/2010).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º, inciso I, alínea a, da Res. STJ n.º17/2013, nego seguimento ao recurso especial.

5.- Ressalte-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a decisão transitada em julgado, objeto do cumprimento de sentença, não condenou a Agravante a subscrever as ações referentes à dobra acionária.

Assim, não possuindo tais ações natureza jurídica de mero acessórios das ações da telefonia fixa, não cabe sua inserção nos cálculos apresentados.

6.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0316373-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.404.861 / SC**

Números Origem: 20120106677 20120106677000100 20120106677000101 8070085266 8070085266004

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GALDINO FAGUNDES
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MICHELE KEMPER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
JANAÍNA COSTA SÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ GALDINO FAGUNDES
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MICHELE KEMPER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
JANAÍNA COSTA SÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.